



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 957725 - MG (2024/0414637-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPETRANTE : GABRIEL PADILHA MAGAGNA
ADVOGADO : GABRIEL PADILHA MAGAGNA - SP490615
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FATIMA APARECIDA LEOPOLDINO PEREIRA BRITO

EMENTA

HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR ORIGINÁRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA DA ORDEM JUDICIAL. ABRIGO EM ENTIDADE. IDOSA EM SITUAÇÃO DE EXTREMA VULNERABILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA JUSTIFICADA. ORDEM DENEGADA.

1. O propósito do *habeas corpus* é decidir sobre a legalidade do abrigo em entidade da paciente idosa.
2. A jurisprudência do STF e do STJ é no sentido da inadmissibilidade do *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de relator originário, a fim de evitar indevida supressão de instância (súmula 691/STF), ressalvada, contudo, a possibilidade de concessão, de ofício, da ordem, na hipótese de flagrante ilegalidade ou teratologia da ordem judicial.
3. A Segunda Turma do STJ consignou que “o abrigamento é procedimento extremo, cuja utilização se admite somente quando outras ações protetivas dos idosos se mostrarem insuficientes ou inviáveis para afastar situação de risco à vida, saúde, integridade física e mental” (REsp n. 1.680.686/RJ, julgado em 21/11/2017, DJe de 7/8/2020).
4. Extraí-se dos autos que a medida específica de proteção – abrigo da idosa em entidade – está amparada nos arts. 43 e 45, V, do Estatuto do Idoso e foi determinada pelo Ministério Público de Minas Gerais, após denúncia feita pelo Centro de Referência de Assistência Social - CRAS de Capim Branco/MG, cujo parecer técnico descreveu a situação de extrema vulnerabilidade da paciente, submetida a condições insalubres e à ausência de cuidados essenciais, com grave risco à sua integridade física e emocional.
5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de fevereiro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 957725 - MG (2024/0414637-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPETRANTE : GABRIEL PADILHA MAGAGNA
ADVOGADO : GABRIEL PADILHA MAGAGNA - SP490615
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FATIMA APARECIDA LEOPOLDINO PEREIRA BRITO

EMENTA

HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR ORIGINÁRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA DA ORDEM JUDICIAL. ABRIGO EM ENTIDADE. IDOSA EM SITUAÇÃO DE EXTREMA VULNERABILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA JUSTIFICADA. ORDEM DENEGADA.

1. O propósito do *habeas corpus* é decidir sobre a legalidade do abrigo em entidade da paciente idosa.
2. A jurisprudência do STF e do STJ é no sentido da inadmissibilidade do *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de relator originário, a fim de evitar indevida supressão de instância (súmula 691/STF), ressalvada, contudo, a possibilidade de concessão, de ofício, da ordem, na hipótese de flagrante ilegalidade ou teratologia da ordem judicial.
3. A Segunda Turma do STJ consignou que “o abrigo é procedimento extremo, cuja utilização se admite somente quando outras ações protetivas dos idosos se mostrarem insuficientes ou inviáveis para afastar situação de risco à vida, saúde, integridade física e mental” (REsp n. 1.680.686/RJ, julgado em 21/11/2017, DJe de 7/8/2020).
4. Extraí-se dos autos que a medida específica de proteção – abrigo da idosa em entidade – está amparada nos arts. 43 e 45, V, do Estatuto do Idoso e foi determinada pelo Ministério Público de Minas Gerais, após denúncia feita pelo Centro de Referência de Assistência Social - CRAS de Capim Branco/MG, cujo parecer técnico descreveu a situação de extrema vulnerabilidade da paciente, submetida a condições insalubres e à ausência de cuidados essenciais, com grave risco à sua integridade física e emocional.
5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

RELATÓRIO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por ELIZEU PEREIRA BRITO, em favor de FATIMA APARECIDA LEOPOLDINO PEREIRA

BRITO.

Ação: habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por ELIZEU PEREIRA BRITO, em favor de FATIMA APARECIDA LEOPOLDINO PEREIRA BRITO, apontando como ato coator a internação compulsória da paciente na Fundação Oasis.

Decisão: na 2ª Turma Recursal do Grupo Jurisdicional de Sete Lagoas, a Relatora indeferiu a liminar.

Petição de ***habeas corpus***: narra o impetrante que “a paciente está sendo mantida internada, de forma compulsória, sem que exista qualquer justificativa, ou fundamento legal para tanto” e que “não existe qualquer processo que determine a sua internação” (fl. 3, e-STJ).

Afirma que “todo este procedimento ocorreu de forma extrajudicial e sem qualquer intervenção de um magistrado competente, o que implica na ilegalidade de todos atos adotados por livre e espontânea convicção do promotor de justiça Gilvas Augusto Alves da 2ª promotoria de justiça da comarca de Matozinhos” e que “as justificativas da promotoria não possuem qualquer legalidade, principalmente no que tange aos maus tratos relativos a paciente, no qual o filho nem ao menos foi ouvido e/ou teve o seu direito de se defender” (fl. 05, e-STJ).

Requer “a concessão da liminar para determinar a imediata liberação da paciente FÁTIMA APARECIDA LEOPOLDINO PEREIRA BRITO do asilo FUNDAÇÃO OASIS, restituindo-lhe sua liberdade, até a decisão final deste habeas corpus; b) que, ao final, seja concedida a ordem de habeas corpus, confirmando-se a liminar para tornar definitiva a liberdade da paciente, face a ilegalidade de sua internação” (fl. 19, e-STJ).

Decisão (fls. 86-88, e-STJ): a liminar foi indeferida.

Informações do Juízo de primeiro grau: prestadas às fls. 100-105, e-STJ.

Informações da Fundação Oasis: prestadas às fls. 107-110, e-STJ.

Parecer do MPF: da lavra do Subprocurador-Geral da República Antonio Carlos Alpino Bigonha, pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O propósito do *habeas corpus* é decidir sobre a legalidade do abrigo em entidade da paciente idosa.

1. DO CABIMENTO DO *HABEAS CORPUS* E DA CARACTERIZAÇÃO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL

1. A jurisprudência do STF e do STJ é no sentido da inadmissibilidade do *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática de relator originário, a fim de evitar indevida supressão de instância (súmula 691/STF), ressalvada, contudo, a possibilidade de concessão, de ofício, da ordem, na hipótese de flagrante ilegalidade ou teratologia da ordem judicial. Nesse sentido: HC 581.950/BA, Terceira Turma, julgado em 16/03/2021, DJe 19/03/2021; AgInt no HC 575.132/SP, Quarta Turma, julgado em 08/03/2021, DJe 26/03/2021; AgInt no HC 604.160/PB, Terceira Turma, julgado em 06/10/2020, DJe 14/10/2020; AgInt no HC 527.327/GO, Quarta Turma, julgado em 08/10/2019, DJe 15/10/2019.

2. No particular, o impetrante se insurge contra o acolhimento institucional de sua genitora, FATIMA, na Fundação Oasis.

3. Sobre essa medida específica de proteção, a Segunda Turma do STJ consignou que “o abrigamento é procedimento extremo, cuja utilização se admite somente quando outras ações protetivas dos idosos se mostrarem insuficientes ou inviáveis para afastar situação de risco à vida, saúde, integridade física e mental” (REsp n. 1.680.686/RJ, julgado em 21/11/2017, DJe de 7/8/2020).

4. Nessa toada, extrai-se dos autos que a decisão exarada pelo TJ/MG registra que “houve denúncia do CRAS de Capim Branco/MG, em desfavor do impetrante e de sua mãe, por supostas más condições de tratamento, denúncia esta que foi acolhida pelo Ministério Público, o qual determinou a internação compulsória da paciente na instituição mencionada” (fls. 78-79, e-STJ), afastando, ao final, “qualquer ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade

coatora" (fl. 79, e-STJ).

5. A informação prestada pelo Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Matozinhos/MG, do mesmo modo, dá conta de que "a medida de institucionalização não se trata de ato arbitrário, mas de medida protetiva embasada em avaliação técnica e recomendação do Ministério Público, nos termos dos arts. 43 e 45, V, do Estatuto do Idoso, visando resguardar a integridade física e o bem-estar da paciente idosa" (fl. 103, e-STJ).

6. Com efeito, verifica-se que a medida foi determinada pelo Ministério Público de Minas Gerais, após denúncia feita pelo Centro de Referência de Assistência Social - CRAS de Capim Branco/MG, cujo parecer técnico, elaborado após a visita domiciliar, assim descreve a situação da idosa:

O ambiente encontra-se insalubre, escuro, abafado, sem circulação de ar e com a higiene precária. Foram observadas inúmeras "bitucas de cigarro" espalhadas pela casa e na cozinha havia restos de comida espalhados. O quintal da casa está com mato alto e de difícil locomoção.

Em contato telefônico com a equipe de saúde, foi informado que por causa do contexto familiar e comportamentos de Elizeu, ele foi encaminhado para atendimento psicológico, porém não compareceu ao atendimento agendado.

Salientou ainda que Elizeu não procura atendimento para ele e sua mãe, sendo atendida somente quando a equipe médica realiza visita domiciliar na casa e inclusive o encaminhamento para a realização de exame de sangue não foi feito.

IV - PARECER TÉCNICO

Foi perceptível a situação desumana em que a Sra. Fátima parecida Leopoldino Pereira Brito vive e a negligência em relação aos cuidados essenciais à idosa. Não obstante, a idosa apresenta diversas feridas sem o tratamento adequado.

O Elizeu não informou endereço e telefone de contato de parentes da idosa, dizendo apenas que a irmã reside em Santa Catarina, mas se recusando a fornecer os dados. Desta forma, não foi possível conversar com quaisquer outros parentes que possam se responsabilizar pelos cuidados da idosa. Ele não compareceu ao atendimento psicológico agendado pela ESF de seu bairro.

Conforme prevê o Estatuto da Pessoa Idosa em seu artigo 4º nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei, sendo assim sugiro

a institucionalização da idosa devido à grave situação em que vive. (fl. 24, e-STJ - grifou-se)

7. Diante desse cenário, a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Matozinhos, considerando a comprovação de que “a idosa não reúne condições de morar sozinha, em razão de seu grave estado de saúde, nem possui renda suficiente para arcar com uma acompanhante”, bem como de que “seu filho ELIZEU não apresenta condições psicológicas para cuidar de sua genitora”, recomendou “o cumprimento da obrigação legal prevista no artigo 3º, c/c artigos 43 e 45 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), devendo ser providenciado o urgente acolhimento institucional da idosa FATIMA APARECIDA LEOPOLDINO PEREIRA BRITO em local apropriado” (fl. 30, e-STJ), o que foi efetivamente realizado em 24/04/2024.

8. Por sinal, a Fundação Oasis, que tem como uma de suas finalidades a assistência ao idoso, esclareceu, em suas informações, que, desde a internação, “a Sra. Fátima tem recebido atendimento integral, conforme suas necessidades específicas, com o objetivo de assegurar sua integridade física e mental” (fl. 108, e-STJ), destacando o acompanhamento médico especializado, o suporte psicológico e o ambiente seguro e acolhedor.

9. Além disso, a entidade reafirmou que “a situação vivenciada pela Sra. Fátima Aparecida Leopoldino Pereira Brito, conforme os relatos do CRAS, configura-se como de extrema vulnerabilidade, expondo-a a condições insalubres e à ausência de cuidados essenciais, caracterizando grave risco à sua integridade física e emocional” (fl. 109, e-STJ).

10. Para tanto, juntou o relatório médico de fls. 133, e-STJ, datado de 15/08/2024, no qual são descritas as condições de saúde da idosa, então diagnosticada com demência em estágio avançado, dentre outras comorbidades, que a torna inapta para “exercer atos da vida privada, bem como exercer funções de tomada de decisões e gerenciamento”.

11. Como se vê, os documentos apresentados pela Fundação Oasis corroboram os fundamentos das decisões exaradas pelas instâncias de origem, os

quais revelam a situação de risco à vida, à saúde, e à integridade física e mental de FATIMA, situação essa, por sua vez, que justifica a medida específica de proteção amparada nos arts. 43 e 45, V, do Estatuto do Idoso.

12. Logo, estando a excepcionalidade da medida justificada, não se verifica flagrante ilegalidade ou teratologia apta a justificar a concessão, de ofício, da ordem.

13. Convém ressaltar, por fim, que, em relatório informativo datado de 12/06/2024, a Fundação Oasis noticiou que a irmã de FATIMA, Andréa de Fátima Pereira Ramos, “entrou em contato via telefone para solicitar informação, pois a mesma relata que tem interesse em requerer a curatela da Sra. Fátima, sendo assim foi orientada a entrar em contato com o Ministério Público” (fl. 37, e-STJ).

14. Então, diante da notícia da existência de parente próximo com a intenção de cuidar da paciente, é recomendável a adoção, com a maior brevidade possível, das medidas necessárias à promoção do retorno de FATIMA à convivência familiar, como lhe assegura o art. 3º, *caput* e § 1º, V, do Estatuto do Idoso.

Forte nessas razões, DENEGO A ORDEM de *habeas corpus*.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0414637-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 957.725 / MG

Números Origem: 50040746620248130411 69001604220248130672

PAUTA: 04/02/2025

JULGADO: 04/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GABRIEL PADILHA MAGAGNA
ADVOGADO : GABRIEL PADILHA MAGAGNA - SP490615
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FATIMA APARECIDA LEOPOLDINO PEREIRA BRITO

ASSUNTO: DIREITO DA SAÚDE - Mental - Internação compulsória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.